



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002950-98.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante GUILHERME OTTO BATISTA, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam o benefício da gratuidade processual ao Autor e deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Caieiras – 2ª Vara

MM. Juiz da causa: Daniel Nakao Maibashi

Apelante: Guilherme Otto Batista

Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS** – Não reconhecida a validade da assinatura
digital da procuração outorgada pelo Autor –
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, com
fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo
Civil – Válida a cópia do instrumento de mandato
assinado digitalmente pelo Autor, declarada autêntica
pelos patronos – Caracterizada a regularidade da
representação processual – **RECURSO DO AUTOR
PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA,
COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA
VARA DE ORIGEM)**

Voto nº 41210

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.104/106, prolatada pelo I. Magistrado Daniel Nakao Maibashi (em 30 de outubro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”), com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o patrono do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (em razão da ausência de citação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que válida a assinatura digital aposta na procuração, que regular a representação processual, que inviabilizado o acesso à Justiça, que devida a suspensão do processo (em razão da decisão proferida no Recurso Especial número 2.092.190/SP), e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para conceder o benefício da gratuidade processual e para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito na Vara de origem, ou para afastar a condenação do patrono do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fls.109/144).

Contrarrazões a fls.214/219.

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de concessão da gratuidade processual.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Em razão da alegada hipossuficiência de recursos financeiros (fls.20), e da apresentação dos documentos de fls.32/74, e inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo o benefício da gratuidade processual ao Autor.

No mais, observo que descabida a suspensão do curso do processo, em sede recursal, pois embora o acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 tenha determinado a suspensão “dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida”, a matéria discutida no recurso limita-se à validade da representação processual do Autor.

O Autor alega, na petição inicial, que está sendo cobrado indevidamente por débitos prescritos, que vedada a manutenção do cadastro de

informações negativas do consumidor por período superior a cinco anos, que a inserção do nome do Autor na plataforma “Serasa Limpa Nome” interfere negativamente no *score*, e pede a declaração da inexigibilidade dos débitos prescritos, com a exclusão da dívida da plataforma, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de fls.27/28 determinou que o Autor apresentasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira e comparecesse ao cartório judicial para atestar a ciência da demanda e confirmar a procuração outorgada, e o Autor manifestou-se a fls.31/74, sobrevivendo a sentença de extinção.

O Autor apresentou cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente por meio da plataforma “ZapSign”, outorgando amplos poderes, especialmente “para o fim de propor ação pelo rito comum, em face das empresas constantes na plataforma do Serasa/Acordo Certo/SPC Brasil” (fls.19/25).

Certo que ausente a comprovação de que a ferramenta “ZapSign” é considerada certificado digital aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), o que é requisito para o reconhecimento da validade da assinatura digital, nos termos dos artigos 1º e 10, parágrafo primeiro, da Medida Provisória número 2.200-2/2001.

Todavia, o artigo 10, parágrafo segundo, daquela Medida Provisória estabelece que “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**”.

Ademais, nos termos do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil “Fazem a mesma prova que os originais: VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral **e por advogados**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração” – o que torna cabível, a princípio, a apresentação de cópia em

formato “.pdf” do documento assinado digitalmente, ainda que o protocolo seja realizado pelo patrono (e não pela parte que assinou o documento), destacando-se que ausente indício de falsidade do instrumento de mandato.

Assim, válida a cópia do instrumento de mandato assinado digitalmente pelo Autor, declarada autêntica pelos patronos e não impugnada pela parte contrária, com a regularidade da representação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Determinação de emenda para juntada do contrato devidamente assinado, ou proceder as adequações necessárias para alterar o procedimento (rito comum). Desnecessidade. Contrato que fundamentou o manejo do procedimento executivo firmada mediante uso de mecanismo DocuSign. Possibilidade. Embora o artigo 10, da medida provisória nº 2.200-2/01, privilegie a validade de documentos assinados eletronicamente mediante uso de certificados digitais emitidos pelo ICP-Brasil (§1º), referida legislação não exclui a possibilidade de utilização de outros meios eletrônicos de comprovação da validade dos documentos eletrônicos (§2º). Admissão necessária nos dias atuais, diante da crescente modernidade e celeridade das transações. Eventual irregularidade e ou invalidade do documento deverá ser arguida pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, Agravo de instrumento número 2171054-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20.09.2023, DJe 20.09.2023)

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, concedo o benefício da gratuidade processual ao Autor e dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, reconhecendo-se a regularidade da representação processual do Autor, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator